

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8003115-68.2019.8.05.0079

AUTOR: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: RÉU: EMPRESA EUNAPOLITANA DE TRANSPORTES LTDA. - EPP

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Transporte de Pessoas]

Vistos, etc....

O Ministério Público do Estado da Bahia no uso de uma de suas atribuições legais aforou a presente Ação Civil Pública com pedido Liminar indicando para figurar no polo passivo da ação a Empresa Eunapolitana de Transportes S.A., devidamente qualificados, alegando em síntese:

Que a requerida realiza a cobrança indevida de passagem aos usuários de transporte coletivo, idosos, em flagrante desobediência a Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Lei Orgânica Municipal de Eunápolis e Lei Municipal nº 545/2005.

Informou que consta no inquérito civil instaurado pela Portaria nº 01/2019 que a demandada está violando as regras relativas a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos.

Esclareceu que em atendimento a representações da população e ainda através de ofício proveniente da Câmara de Vereadores de Eunápolis, constatou muitas reclamações contra a empresa requerida, por estar impondo às pessoas idosas o pagamento de tarifa, quando o veículo coletivo completasse determinado limite estabelecido pela própria empresa, relativo a quantidade de idosos que deveriam ser transportados gratuitamente.

Alegou que a demandada orientou os motoristas dos ônibus a transportar gratuitamente até 04 (quatro) idosos e efetuar a cobrança da tarifa aos idosos após essa quantidade.

Acrescentou que diante da atitude da requerida no dia 29 de outubro de 2019, expediu a Recomendação nº 01/2019, recomendado à ré o cumprimento das determinações legais.

Salientou que em resposta à recomendação a demandada asseverou que o *Parquet* teve uma interpretação *lato sensu* da constituição dando uma interpretação inexistente; que a catraca livre e a liberdade de escolha do assento por parte do idoso é uma interpretação particular do Promotor; que a questão é o financiamento do benefício; que a requerida continuará mantendo restrito o acesso de forma gratuita atentando ao limite de 10% na parte anterior dos veículos; que diante da ausência de norma regulamentadora municipal que discipline as formas de subsídios das gratuidades no transporte coletivo urbano, a empresa não tem condição de atender à recomendação do Ministério Público, pois acarretaria prejuízo e colapso no transporte coletivo.

Afirmou que o artigo 230 da Constituição Federal em seu parágrafo 2º garante a gratuidade do transporte coletivo urbano, que a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) regulamenta a disposição constitucional quanto a gratuidade nos transportes urbanos e não urbanos, que a Lei Municipal de nº 545/2005 assegurou o



transporte gratuito aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, bem como, a Lei Orgânica do Município.

Pontuou que a legislação protege e garante a gratuidade do transporte coletivo ao idoso e que o Estatuto do Idoso ao determinar a reserva de 10% (dez por cento) de assentos em veículos coletivo para uso preferencial ao idoso, não faz limitação máxima de percentual de gratuidade de vagas destinada a este público em cada veículo coletivo do transporte urbano e semiurbano.

Enfatizou que o direito de transporte público urbano e semiurbano gratuito é ilimitado em relação ao número de usuários maiores de 60 (sessenta) anos que necessitem utilizar determinado veículo coletivo, mesmo que já preenchidos os assentos destinados de modo preferencial aos idosos.

Asseverou que constatada a existência de significativos e contundentes danos aos idosos, bem como, a inércia do poder público municipal quanto ao fiel cumprimento das leis e dos regulamentos, não restou outra opção senão a propositura da presente demanda.

Clamou pela concessão da antecipação da tutela, liminarmente e *inaldita altera parts*, para que seja determinado que a requerida cesse, imediatamente, a cobrança de passagem de idosos com idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos de idade e as consequentes limitações relativas ao número máximo de idosos a serem transportados gratuitamente em cada veículo, bem como, para que reserve assentos, devidamente identificados aos idosos, permitindo livre, pleno e irrestrito acesso dos idosos a todos os assentos do ônibus, e não apenas à parte traseira do veículo promovendo ampla e imediata divulgação, sob pena de multa diária.

Culminou requerendo a citação da requerida para contestar sob pena de revelia e a procedência da ação.

À causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00(Hum mil reais).

Com a inicial, apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública.

Pretende o requerente uma tutela de urgência, porquanto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ex-vi do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Sabe-se que a legislação processual deve ser dotada de meios que assegurem a eficácia da decisão final, vale dizer, o processo deve ser um instrumento apto a propiciar a tutela jurisdicional não apenas teórica, mas concreta, efetiva, para as situações da vida que dela se ressintam.

A entrega da prestação jurisdicional significa fazer justiça. Mas só se faz justiça quando a decisão, observando os parâmetros previstos na Constituição e nas leis para a solução da crise de direito material, pode ser aplicada concretamente, intervindo efetivamente na realidade da vida.

De nada serve a sentença que reconhece um direito àquele que postulou a seu respeito em juízo, se esse direito não comportar mais fruição, quando do trânsito em julgado da decisão.

Quanto a antecipação da tutela de urgência é necessária a presença dos pressupostos associados a tal espécie de providência. Vale aqui o raciocínio oriundo da sistemática geral do processo civil: é indispensável a relevante fundamentação jurídica, comprovando-se os elementos que demonstrem a probabilidade do direito, evidenciado, ainda, a probabilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no sentido de que a não implementação imediata da providência gerará prejuízo irreparável ao bem jurídico tutelado na ação.



Pela leitura da farta documentação carreada ao feito, depreende-se que a requerida é prestadora de serviço público, transporte coletivo, e que está efetuando a cobrança de tarifa para pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos de idade quando no veículo já existem 04 (quatro) idosos, sob a alegação de que a gratuidade é limitada a 10% (dez por cento) das vagas do veículo, ou seja, somente a 04 (quatro) pessoas idosas, e, sob este argumento, deixou de seguir a Recomendação nº 01/2019 emitida pelo Ministério Público Estadual, contrariando desta maneira a Constituição Federal, Lei Federal nº 10.741/03, a Lei Municipal nº 545/2005, bem como, a Lei Orgânica do Município de Eunápolis.

Portanto, já se entrevem provados os requisitos para a concessão da antecipação da tutela de urgência pretendida e, sem adentrar no mérito da questão, entendo que são convincentes os argumentos expendidos pelo requerente, constatando-se a probabilidade do direito, ante a flagrante violação as leis e a proibição do uso de um direito legalmente previsto por uma pessoa idosa.

Também evidente o *periculum in mora*, porquanto, vislumbra-se a possibilidade de prejuízo irreparável que poderá sofrer todos os idosos ao serem impedidos de utilizar o transporte público de forma gratuita como previsto na legislação, sendo obrigados a não utilizar o transporte ou somente utilizar se possuir dinheiro para pagar a passagem, restando limitado, restringido no seu direito.

Portanto, considerando que já se entrevem provados os requisitos para a concessão da antecipação da tutela de urgência pretendida e, sem adentrar no mérito da questão, entendo que são convincentes os argumentos expendidos pela parte autora, constatando-se a probabilidade do direito.

No caso em tela, repita-se, restaram provados os requisitos de lei insculpidos no artigo 300 do NCPC.

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela de urgência determinando que a requerida cesse, imediatamente, a cobrança de passagem de transporte coletivo dos idosos com idade igual ou superior aos 60 (sessenta) anos quando no veículo já existirem 04 (quatro) idosos ou 10% (dez por cento) das vagas do veículo já estiverem ocupadas por idosos, bem como, cesse as limitações relativas ao número máximo de idosos a serem transportados gratuitamente em cada veículo, e, ainda, para que reserve assentos, devidamente identificados aos idosos, permitindo o livre, pleno e irrestrito acesso dos idosos a todos os assentos do ônibus, e não apenas à parte traseira do veículo, sob pena de pagamento de multa/diária no valor de R\$ 1.000,00(Hum mil reais).

Ademais, cite-se a requerida para contestar os termos da ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se, com urgência a presente determinação, intimando-se a quem de direito, servindo, de igual modo, cópia da presente como mandado/ofício para fins de citação e intimação.

Intimem-se.

Eunápolis (BA),3 de dezembro de 2019

Afrânio de Andrade Filho

Juiz de Direito

